



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de março de 2.022.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 96/2.022.

PROTOCOLO N.º 4740
DATA ENTR 29/03/22
HORARIO 09:50
[Assinatura]
SECRETARIAL

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme se especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Piso dos Profissionais do Magistério do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2.022

"Dispõe sobre o Piso dos Profissionais do Magistério do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, autorizado a aplicar o saldo percentual complementar de **25%** (vinte e cinco por cento), que deverá incidir no vencimento atual dos cargos dos profissionais do magistério, que encampados pela Lei Complementar n.º 026/2.009, conforme determina a Portaria MEC n.º 67 de 04 de fevereiro de 2.022.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de março de 2.022.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre o Piso dos Profissionais do Magistério do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.*

O objeto do presente Projeto de Lei Complementar é dispor sobre o piso dos profissionais do magistério do Município de Visconde do Rio Branco, concedendo-lhes uma revisão dos seus vencimentos no *quantum* de 25%, que somados ao percentual já concedido pela Lei Municipal n.º 1605/22, a título de revisão geral anual, chegamos ao reajuste majoral de 35,06%, percentual esse acima do que previsto pelo próprio Governo Federal, através da Portaria MEC n.º 67 de 04 de fevereiro de 2.022 – 33,24%.

O impacto financeiro do presente projeto, que em anexo segue, mostra suporte aceitável da margem prudencial, para a projeção do exercício de 2022. Os gastos do Executivo com pessoal, acumulados com o impacto do reajuste geral dos servidores será 49,01% (quarenta e nove inteiros e um centésimo por cento) da RCL em 2022.

Diante das informações acima, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto estamos dentro do limite constitucional.

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Visconde do Rio Branco referente a este Projeto de Lei, respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Não se furta o Executivo quanto a necessidade de que sejam aplicados esforços para que se possa honrar o pretendido. Entretanto, confiantes no espírito dos nossos servidores públicos municipais, sempre diligentes e colaboradores, acreditamos que eles merecem tanto.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

* TEL.: (32) 3551-8150 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei Complementar, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de março de 2.022.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta: 004/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que trata de reajuste salarial dos profissionais do magistério do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco Estado de Minas Gerais em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pelo Senhor Jackson Leandro Moreira Goncalves, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa conceder reajuste salarial dos profissionais do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais nos termos do presente projeto.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em fevereiro/2022 e a receita corrente líquida referente data-base de 28/02/2022.

Com base nos resultados obtidos a execução do Projeto de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de **49,01%** estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	54.983.691,96
Percentual com o gasto com pessoal	45,69%
Receita Corrente Líquida - Data-Base 28/02/2022	120.338.345,43
Estimativa de gastos com despesa com pessoal após o reajuste de 25% aos profissionais do magistério.	3.995.481,86
Percentual com o gasto com pessoal estimada	49,01%

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Desta forma, as despesas resultantes do presente projeto de lei, considerando o quantitativo de servidores existente no quadro e ainda que a expectativa de arrecadação para o exercício de 2022, o reajuste é possível ser abarcado sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo recomendável sua propositura.

Viçosa, 24 de março de 2022.


Glória Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil